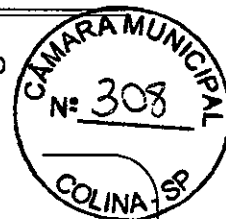




CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Vistos.

Conforme já mencionado na Deliberação de fls. 287/292, o presente expediente foi instaurado em decorrência do Ofício PJC nº 021/2020, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pela Promotoria de Justiça de Colina, por meio do qual foi dado conhecimento à esta Casa acerca da instauração do Inquérito Civil nº 14.0241.00000004/2020-1, para a adoção de providências cabíveis.

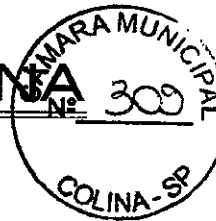
Segundo consta da Portaria de Inquérito Civil, o Ministério Público recebeu representação apresentada pelo vereador Daniel Augusto Silva Cury com a informação de que o atual Prefeito Municipal, Diab Taha, seria sócio e administrador das empresas Grão Fino Comércio Atacadista de Cereais e Transporte EIRELI (CNPJ nº 24.310.060/0001-79) e Cerealista Colinense Ltda. (CNPJ nº 02.765.001/0001-52) e o Vice-Prefeito, Sérgio Campanholi, seria sócio e administrador da empresa Escritório Contábil Colina Sociedade Civil Ltda. (CNPJ nº 01.084.084/0001-51), o que seria vedado pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colina (fls. 05/07).

Após o recebimento do expediente da Promotoria de Justiça de Colina, foi determinada a abertura de processo de extinção de mandato eletivo (fls. 12), dando-se conhecimento aos demais edis por meio da leitura do sobredito ofício em Plenário (fls. 13), notificando-se o Prefeito e o Vice-Prefeito para a apresentação de manifestação escrita sobre os fatos narrados na representação (fls. 15/16), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



Na sequência, foi solicitada à Promotoria de Justiça de Colina cópia integral do Inquérito Civil em tramitação naquele órgão (fls. 22), tendo as cópias sido juntadas às fls. 24/167 deste procedimento.

Em sede de manifestação escrita (fls. 169/172), o atual Prefeito Diab Taha informou que se desligou do quadro societário da empresa Grão Fino Comércio Atacadista de Cereais e Transportes EIRELI em 27 de março de 2018, sendo que, com relação à empresa Cerealista Colinense Ltda., embora seja sócio proprietário, não possui função de “administração de fato”. Argumentou, no mais, ser inconstitucional a previsão contida no art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colina. Requereu, dessa forma, a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos. Instruiu sua manifestação com os documentos de fls. 174/201 e documentos fiscais apresentados em mídia digital (CD-R de fls. 203).

O atual Vice-Prefeito Sérgio Campanholi, a seu turno, aduziu constar apenas como sócio proprietário da empresa Escritório Contábil Colina S/C Ltda., sem exercer qualquer “atividade administrativa de fato” na mesma. Também alegou a inconstitucionalidade do art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colina e pugnou pela improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos. Instruiu sua manifestação com os documentos de fls. 212/238.

Em prosseguimento, foi determinada a juntada de cópia do despacho proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2042757-77.2020.8.26.0000, em tramitação perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, providência esta integralmente cumprida (fls. 246/247). No Parecer Jurídico de fls. 263/274, a advogada desta Casa apontou que no seu entendimento haveria questão prejudicial e matéria de interesse público, opinando pela



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



suspensão deste expediente até o julgamento da retro mencionada ação, por haver pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Colina.

Por meio da decisão de fls. 287/292 foi determinada a suspensão da tramitação deste feito até a data de 22 de abril de 2020, para que o Município de Colina pudesse concluir as ações estruturais já iniciadas no combate à pandemia COVID-19, de forma que, atualmente, inexistente prejuízo à população colinense e ao interesse público com a retomada do curso procedimental.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, não se vislumbra a necessidade e utilidade da produção de outras provas senão aquelas que já constam nesse procedimento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para esclarecer os fatos e permitir a adoção das providências necessárias.

Com efeito, a matéria aqui discutida é essencialmente de comprovação documental, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. Além disso, as declarações de renda, quadro societário e contratos sociais atualizados das empresas mencionadas no Inquérito Civil, se o caso, deveriam ter sido apresentados com as manifestações, por se tratar de documentos disponíveis aos Manifestantes. Desta feita, por já haver elementos suficientes para que seja proferida decisão, entendo dispensável a produção de outras provas.

Outrossim, sobre a matéria comum às manifestações do atual Prefeito Diab Taha e do Vice-Prefeito Sérgio Campanholi que suscitam a suposta



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



inconstitucionalidade do art. 64, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Colina, entendendo que a mesma não merece acolhida vez que cabe ao Poder Legislativo Municipal regulamentar matérias de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), estabelecendo regime de dedicação exclusiva para o exercício de tais cargos.

Com efeito, dentre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida, estão aquelas que dizem respeito à regulamentação da possibilidade ou não da acumulação do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito com outras funções, inclusive na iniciativa privada, porquanto, pela perspectiva constitucional, o Poder Legislativo local estaria mais apto para avaliar as circunstâncias do município (art. 144, da Constituição Federal: *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*).

Por esta razão, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, tais como eventuais limitações para o exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, a possibilidade de acumulação com outra função privada e a necessidade de regime de dedicação exclusiva, entendimento este exarado pelo i. Desembargador Relator Antonio Celso Aguilar Cortez nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2042757-77.2020.8.26.0000 ajuizada pelo Sr. Prefeito Municipal (fls. 246/247) e com o qual concordo integralmente.

Ao contrário do sustentado pelos Manifestantes, as hipóteses de acumulação de cargo público e função privada não estão contempladas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, que tratam, apenas, da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas ou do afastamento do servidor público quando investido em mandato eletivo. Nesse contexto, é de se concluir que a



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



matéria se situa no âmbito da autonomia local, inexistindo a alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da simetria.

Ademais, inaplicável ao presente feito os termos da Súmula Vinculante nº 46, do STF, citada pelos Manifestantes, pois aqui não se está a tratar de crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (crimes previstos no art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67), nem tampouco de estabelecimento de normas de processo e julgamento (de competência legislativa privativa da União), mas de hipótese de **extinção de mandato em razão de impedimento**, matéria também prevista no art. 6º, do Decreto-lei nº 201/67, a seguir reproduzido:

"Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

*III - **Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei**, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.*

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata".

Como visto acima, o próprio decreto-lei federal prevê a extinção do mandato do Prefeito quando este incidir nos **impedimentos estabelecidos**



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



em lei para o exercício do cargo, não havendo outra interpretação possível senão a de que a Lei Orgânica municipal também pode estabelecer tais impedimentos.

No caso em apreço, é certo que o dispositivo legal municipal que estabelece os impedimentos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Colina está em plena vigência desde 30 de março de 1990 e, até a abertura do presente procedimento, não havia sido objeto de questionamento judicial nem tampouco de alteração legislativa. Lado outro, a liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2042757-77.2020.8.26.0000, como já consta dos autos, **foi indeferida** pelo i. Desembargador relator, de forma que atualmente estão mantidos os efeitos do art. 64, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Colina, com a seguinte redação:

"Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, salvo a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 76, I, IV e V desta Lei Orgânica.

*§1º - **É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.***

*§2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em **perda do mandato**".*

Superada a questão atinente à inconstitucionalidade da previsão legal acima copiada, os autos revelam que **o Sr. Diab Taha, Prefeito Municipal, é sócio administrador da pessoa jurídica Cerealista Colinense Ltda.** (CNPJ nº 02.765.001/0001-52), conforme comprovam a Alteração Contratual de fls. 40/40vº e a ficha cadastral da JUCESP de fls. 38/38vº. O Vice-prefeito, **Sr. Sérgio Campanholi,**



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



por sua vez, é sócio administrador do Escritório Contábil Colina Sociedade Civil Ltda. (CNPJ nº 01.084.084/0001-51), conforme comprova a Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Barretos/SP (fls. 42) e Contrato Social de fls. 50/52.

Neste particular, deve ser observado que quanto à empresa Grão Fino Comércio Atacadista de Cereais e Transportes EIRELI (CNPJ nº 24.310.060/0001-79), o Sr. Diab Taha retirou-se da sociedade em 27/03/2018, portanto após ter assumido o cargo de Prefeito (01/01/2017), não sendo atualmente administrador da mesma (Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 39/39vº).

Está documentalmente comprovado, portanto, que tanto o Prefeito como o Vice-prefeito Municipal DESEMPENHAM ATUALMENTE FUNÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO EM EMPRESAS PRIVADAS, contrariando o §1º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Colina, que está em plena vigência.

Todavia, irrelevante a argumentação da defesa no sentido de que o Prefeito Municipal não exerce a administração “de fato” da pessoa jurídica Cerealista Colinense Ltda., que sua empresa não firmou qualquer contrato com a Administração Pública Municipal a partir de 01/01/2017 e que a mesma não registrou movimentação financeira nos últimos anos (fls. 169/172), visto que tais alegações não constam como sendo exceções para a aplicação do impedimento previsto no §1º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Colina.

No tocante à manifestação do Vice-prefeito Municipal, também são irrelevantes as argumentações de que o mesmo não exerce a administração “de fato” da pessoa jurídica Escritório Contábil Colina S/C Ltda. (supostamente exercida “de



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



fato” pelo outro sócio - Mário Pinto Neto) e que sua empresa não firmou qualquer contrato com a Administração Pública Municipal a partir de 01 de janeiro de 2017, uma vez que, repita-se, tais alegações não justificam a ocorrência do impedimento previsto no §1º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Colina.

Com efeito, pela lei municipal, **o fato de desempenhar função de administração em qualquer empresa privada já seria suficiente para configurar o impedimento penalizado com a perda do mandato de Prefeito e de Vice-prefeito.** Ora, como se sabe, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar interpretação extensiva que não consta expressamente no texto legal.

Também deve ser destacado que nesta sede não se cabe investigar eventual dolo, má-fé, prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem econômica decorrente do exercício simultâneo do cargo político de Prefeito e Vice-prefeito e da função de administração em empresa privada, o que, por certo, extrapolaria o objetivo deste procedimento de extinção de mandato.

Por fim, considerando ter sido estendido o período de quarentena no Estado de São Paulo até a data de 10 de maio de 2020 como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID- 19 (Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020 - doc. anexo), esta decisão somente produzirá efeitos a partir de 11 de maio de 2020, inclusive, após a leitura do ato extintivo em sessão e sua inserção em ata.

Ressalto que os procedimentos adotados pela Presidência no presente feito, questionados pelo edil Daniel Augusto Silva Cury nos autos do Mandado de Segurança nº 1000408-38.2020.8.26.0142, em tramitação perante a Vara Única da



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



Comarca de Colina/SP, foram reputados corretos pelo i. magistrado Fauler Felix de Ávila ao afirmar, naquele feito, que a decisão de fls. 287/292 estava “*pautada em orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como do aludido Decreto Estadual*” (doc. anexo).

Diante do acima exposto, tendo em vista que a prova documental produzida neste procedimento revela que os Srs. Diab Taha e Sérgio Campanholi exercem ou exerceram, concomitantemente aos respectivos mandatos eletivos, a função de sócios-administradores de pessoas jurídicas de direito privado, **DECLARO EXTINTO OS MANDATOS DO ATUAL PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINA**, com fundamento no art. 64, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Em observância à previsão contida no parágrafo único, do art. 6º, do Decreto-lei nº 201/67 determino a expedição do pertinente Ato da Presidência e sua leitura em Plenário em sessão a ser realizada nesta Casa a partir da data de 11 de maio de 2020 (inclusive). **Ressalto, desde já, que os efeitos da extinção de mandatos ora decretada somente se iniciarão após sua inserção em ata.**

Realizada a leitura do Ato da Presidência em sessão e votada a pertinente ata, determino:

a) a expedição de notificação ao Sr. Diab Taha e ao Sr. Sérgio Campanholi, comunicando-lhes a extinção de seus respectivos mandatos, com cópia da ata da sessão devidamente aprovada;

b) a expedição de ofícios à Promotoria de Justiça de Colina, à



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA

Rua Salvador Campagnon, 36 - Centro - CEP: 14770-000
Fone/Fax: (17) 3341-1071 / 3341-3912 - COLINA - ESTADO DE SÃO PAULO
e-mail: camaracolina@camaracolina.sp.gov.br



Justiça Eleitoral e à Prefeitura Municipal de Colina comunicando-lhes a extinção dos mandatos dos atuais Prefeito e Vice-prefeito do Município de Colina, com cópia da ata da sessão devidamente aprovada.

Colina, 27 de abril de 2020.

Marco Aurélio Moralles

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA



PROTOCOLO Nº 00137/2020

DATA: 27/04/2020 - HORA: 16:47

DECISÃO PRES. P. EXT. MAND. ELET. N. 01/2020.

10